



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024159-21.2016.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada GABRIELLI SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1024159-21.2016.8.26.0554/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Embargada: Gabrielli Silva Martins

Comarca de Santo André

Voto nº 13.326

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão referente à apelação nº 1024159-21.2016.8.26.0554, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

A embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que restou devidamente demonstrada nos autos a inexistência de qualquer ilícito de sua parte. Aduz, nesse contexto, que, diante da ausência de conduta antijurídica de sua parte, a quantia arbitrada a título de danos morais revela-se excessiva e desproporcional, carecendo de revisão para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Consignou o julgado:

“(...) Portanto, resta evidente a falha na prestação dos serviços médicos, impondo-se, de rigor, a responsabilidade da ré pelos prejuízos suportados pela autora. A ré não apresentou qualquer relatório médico que refutasse as conclusões periciais, limitando-se a impugnações destituídas de respaldo técnico.

Com esse quadro, há de se concluir pela efetiva existência de dano e o daí decorrente dever de indenizar, bem comprovado, outrossim, o nexo de causalidade, pois o evento danoso resultou do desidioso serviço prestado pela apelante.

O valor pretendido a título de dano moral deve ser apurado a critério do Juiz, por falta de lei específica a respeito da matéria, e deverá corresponder a uma verba única, a ser paga de uma só vez, levando-se em consideração a extensão do dano, a condição socioeconômica do molestado e a possibilidade de pagamento por parte do agente responsável, não se permitindo, ainda, o enriquecimento ilícito de quem o recebe. (...)

Considerando tais critérios, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em conta que o dano indenizável será corrigido por outro profissional, permanecendo, por período prolongado, as dores inicialmente relatadas pela autora, revela-se adequada a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da r. sentença.

E, por certo, os custos decorrentes da realização do novo procedimento cirúrgico também deverão ser suportados pela apelante, bem comprovados os danos materiais. (...)”.

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator